

PROCESSO - A. I. Nº 003424.0020/04-3
RECORRENTE - MERCANTIL DM FRANCO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0063-03/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 13/07/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0212-11/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. A propositura de desistência de impugnar o recurso importa em extinção do processo administrativo fiscal, conforme o art. 27, IV, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 03/11/2004, para exigir do mesmo ICMS no valor de R\$12.198,68 e multa de 50%, em decorrência da ausência de recolhimento do imposto por antecipação, pelas entradas de bebidas alcoólicas quentes.

O recorrente ofereceu defesa, alegando que jamais adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação e que se encontrava em duplo prejuízo pelo fato de haver sido lançado no Auto de Infração, valor referente a notas fiscais em seu nome sem que tenha celebrado qualquer compra junto ao emitente das notas fiscais em questão.

A 3^a JJF julgou Procedente o Auto de Infração, tendo o autuado oferecido Recurso Voluntário tempestivo. Todavia, antes do pronunciamento da PGE/PROFIS, o autuado desistiu do Recurso Voluntário (fl. 49), dando ensejo ao Parecer de fl. 52, no qual a dnota procuradora, citando o artigo 27, inciso IV, do RPAF/99, reconhece o direito do recorrente de pedir desistência do Recurso Voluntário, opinando que o processo seja remetido a PGEPROFIS para “*as providências cabíveis de saneamento e inscrição em Dívida Ativa*”.

VOTO

Reconheço o direito do recorrente em desistir do Recurso Voluntário interposto, que resultará na extinção do processo, na forma do dispositivo legal citado pela dnota representante da PGE/PROFIS. Neste contexto, julgo **PREJUDICADO** o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, **EXTINTO** o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à PGE/PROFIS, para saneamento e demais providências, após a lavratura do termo de encerramento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 003424.0020/04-3, lavrado contra **MERCANTIL DM FRANCO LTDA.**, devendo o referido PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS